



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 19 de agosto de 2025.

Parecer: 124/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 113/2025 – “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais em todas as escolas públicas e privadas no município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2362/2025, em 18 de agosto de 2025. Despachado para parecer em 19 de agosto de 2025. Recebido para parecer em 19 de agosto 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que possui objetivo de instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas no município de Birigui, estabelece o artigo 1º, que fica a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas públicas e privadas do município.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 2441/2025
Data: 28/08/2025 - Horário: 16:30
Legislativo - PARJU 124/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Determina o § único, do artigo 1º, que os responsáveis pelas escolas privadas e o poder Executivo, poderão optar pelo tipo de detector de metal mais eficiente e adequado à estrutura do estabelecimento de ensino e a quantidade de alunos.

A operação do equipamento de acordo com o artigo 2º, deverá ficar a cargo de profissional habilitado para o seu devido manuseio, artigo 3º, determina que o poder Executivo regulamentará no que couber e artigo 4º, que entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

II – Da Educação e da Segurança Pública.

O direito à educação é considerado um direito fundamental de segunda geração, isto é, estabelece que o poder público preste prestações positivas para a sua efetivação, requer ações positivas do poder público, também considerado um direito social de acordo com o artigo 6º, da Constituição Federal.

A educação conforme o artigo 196, da Constituição Federal é direito de todos e dever do Estado, devendo a própria sociedade colaborar para a sua implementação, nestes direitos não se admite que se retroceda nas suas conquistas, mas que continue evoluindo com o objetivo de melhorar e de que todos tenham acesso garantido e seguro.

A proibição de retrocesso é uma garantia de que o estágio de realização dos direitos fundamentais ficarão estabelecidos e não sofrerão nenhuma redução, diminuição injustificada, não se confunde o conteúdo mínimo com a proibição do retrocesso, pois esta alcança todo o conteúdo progressivo atingido pelo direito fundamental mesmo quando além do mínimo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ambas características são aplicáveis a qualquer direito fundamental, a proibição do retrocesso se caracteriza como uma dimensão negativa, ou seja, função de implantação dos estágios dos direitos sociais, pois os direitos sociais já incorporados ao patrimônio do cidadão assumem a condição de direitos de defesa contra a supressão ou esvaziamento de seu núcleo essencial.

A aferição do retrocesso não implica apenas o que já se fez e se está a fazer para a implementação de um direito fundamental, senão também ainda o que pode ser feito, nesse sentido o Comentário Geral nº 13 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1.999 sobre direito à educação, e o Comentário Geral nº 14 de 2.000, sobre o direito ao mais alto padrão alcançável de saúde, estabelecem que “existe uma forte presunção de que medidas retrocessivas.... não são permitidas” cabendo aos Estados-parte demonstrar que foram consideradas todas as alternativas e o máximo de recursos disponíveis.

Segundo o autor José Afonso da Silva:

“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. (SILVA, p. 2020).

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –
STJ nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) **VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209". RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.781 – MS. (grifo nosso).**

Em relação a segurança, também é considerado um direito fundamental e social, disposto no artigo 5º, caput, 6º e 144, da Constituição Federal, segurança sendo um direito inviolável conforme o artigo 5º, sendo dever do Estado de acordo com o artigo 144, da Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dessa maneira realizando políticas públicas o poder público com iniciativa do executivo ou do legislativo, competência concorrente neste caso, conforme o artigo 24, caput, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 61, caput, da Constituição Federal, efetiva os direitos fundamentais que estão previstos na Constituição Federal.

Desse modo não se constata vício de iniciativa formal no presente projeto de lei por ter como objeto política pública voltada para a proteção e garantia ao direito fundamental social à educação e à segurança.

III – Da Evolução Jurisprudencial.

O direito como a sociedade está em constante evolução, acompanhando as necessidades das pessoas, suas demandas, para cada vez que a sociedade evolui, o direito também evolui para ordenar de maneira correta essa respectiva evolução, com o propósito do bem estar coletivo e da vida em sociedade.

Assim circunstâncias que antes eram entendidas sob um aspecto, podem não mais ser compreendidas conforme o mesmo aspecto, casos concretos devem ser analisados caso a caso, as demandas, as necessidades, características e circunstâncias são diferentes e acabam ocasionando uma interpretação restritiva algumas vezes do ordenamento jurídico e outras vezes expansivas.

Pode ser citado alguns direitos que antes eram inimagináveis como o direito digital, direito ao meio ambiente urbano, neste caso o meio ambiente passou a ser entendido como um lugar de bem estar para as pessoas, podendo ser nas cidades também, ambiente saudável, que todos possam conviver em harmonia, a própria história demonstra essa evolução.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os direitos fundamentais surgiram como de primeira dimensão, como direito à propriedade, a liberdade, o habeas corpus como remédio jurídico surgiu em 1.215 com a Carta Magna, na Inglaterra, atualmente é amplamente utilizado quando está em risco o direito de ir e vir, enfim o direito evolui, os entendimentos jurisprudenciais acompanham essas necessidades de evolução e cada caso concreto deve ser estudado e entendido com o objetivo de efetivação de direitos fundamentais.

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM ESCOLAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.116/2024 do Município de Piracicaba, que determina a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas. Alegação de violação aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual, por invasão de competência do Poder Executivo e ausência de fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a norma impugnada viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. III. Razões de Decidir 3. A norma não discorre sobre a estrutura da Administração ou atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, não invadindo a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. A lei implementa política de segurança pública e polícia administrativa, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança e à educação, conforme a Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A iniciativa legislativa municipal pode tratar de segurança em escolas sem violar a competência privativa do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Executivo. 2. A ausência de indicação de fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, apenas inexequibilidade no exercício financeiro. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 47, 144. Constituição Federal, arts. 1º, 18, 29, 30. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Edson Fachin. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello (....)

Especificamente sobre as leis de iniciativa reservada, cabe destacar que são apenas aquelas dispostas nos arts. 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, consoante jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal: (....) No caso, a norma impugnada não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, de modo que não invade a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Pelo contrário, o ato normativo implementa política de segurança pública e polícia administrativa voltada a garantia da segurança de toda a comunidade escolar, a ser aplicada não só nas escolas públicas, como também nas instituições de ensino privado, atendendo ao disposto no art. 30, I, da Constituição Federal: (....) A norma, portanto, não apenas é legítima, como também necessária, diante do crescente número de episódios de violência no ambiente escolar, sendo expressão concreta do dever estatal de proteção à vida e à integridade física dos cidadãos. Não bastasse, o dispositivo impugnado visa à proteção de dois direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal: o direito à segurança (art. 5º, caput) e o direito à educação (art. 6º e art. 205). A criação de um ambiente escolar seguro é condição indispensável para o pleno exercício do direito à educação, sendo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dever do Estado, em todas as suas esferas, adotar medidas que assegurem esse ambiente. Ademais, o dispositivo mencionado não atribuiu tal obrigação a nenhum órgão específico do Poder Público, preservando a conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, traçando apenas diretrizes genéricas. (....). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2285921-69.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 5.903/2023 do Município de Novo Horizonte, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais, interfones, câmeras de segurança e agentes de segurança privada nas unidades escolares da rede municipal de ensino** Lei de iniciativa parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual - Competência legislativa concorrente - Lei que visa garantir o direito constitucional de proteção à criança e adolescente (art. 227, CF) Falta de indicação de fonte de custeio, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "privada", constante no artigo 5º da Lei 5.903/2023, ao determinar que os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal sejam obrigados a manter agentes de segurança "privada", durante o período de seu funcionamento Violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação dos poderes Reconhecimento - Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2205907-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2024).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Pode ser constatado de acordo com o entendimento jurisprudencial que não constitui vício de iniciativa lei de origem parlamentar que institui políticas públicas, não interferindo na estruturação e organização do poder executivo, nem estabelecendo criação ou extinção de cargos de acordo com o artigo 61, § 1º e 84 da Constituição Federal.

IV – Do Direito.

Projeto de lei de acordo com o artigo 182, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 144, 239 e 240, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 5º, 6º, 23, V, 30, I, II e VI, 205 e 211, § 2º, da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 182. A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais da União e do Estado, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estaduais e municipais, bem como para as particulares. **§1º** - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

Artigo 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (....) **V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (....) **VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com o artigo 182, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 144, 239 e 240, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 5º, 6º, 23, V, 30, I, II e VI, 205 e 211, § 2º, da Constituição Federal e entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2285921-69.2024.8.26.0000, o projeto se encontra legal e constitucional para apreciação em Plenário pelos parlamentares.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588